



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 444, DE 17 DE ABRIL DE 2013.(PL nº505/2013)**

“REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS PREVISTOS NA LEI  
FEDERAL N.º 8.472/93 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Nepomuceno, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Estabelece a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Nepomuceno-MG, conforme os direitos garantidos no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**CAPÍTULO II**  
**DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em especial nas situações de emergência e calamidades públicas, concedidos com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, saneamento básico, risco social do solicitante e sua família, em valores ajustados conforme as necessidades do caso, mediante análise prévia e parecer fundamentado do Serviço Social, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e adolescentes que contem com idade máxima de 17 (dezessete) anos e idosos acima de 60(sessenta) anos.

§2º. Considera-se como deficiência, para fins de proteção desta lei, a limitação física, mental, sensorial ou múltipla que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão desta incapacitação, gere para a pessoa dificuldades de inserção social.

**Art. 5º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 6º** - O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 7º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma de pecúnia com valores a serem definidos conforme previsto no artigo 17 desta Lei, para famílias cujo valor da renda per capita seja de 1/3 (um terço) do salário mínimo a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente em território nacional, e para famílias cujo valor da renda per capita seja abaixo de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 2º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em forma de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, com valor a ser definido conforme previsto no artigo 17 desta Lei, podendo cobrir:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 9º** - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.

**Art. 10** - O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no *caput* deste artigo, os quais deverão ser orçados pelo menos uma vez a cada semestre pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago no prazo de trinta dias após o requerimento.

§ 6º - O pagamento do ressarcimento previsto inciso III do artigo 8º não poderá ser superior ao valor equivalente das despesas previstas no § 1º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a mãe da criança ou pessoa autorizada mediante procuração ou, na falta desta, ao pai ou pessoa autorizada mediante procuração, ou à pessoa sob cuja guarda o menor se encontrar.

**Art. 13** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, pagos em forma de pecúnia ou de bens materiais para conferir autonomia a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades.

**Art. 14** - São também considerados benefícios eventuais aqueles que tem por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidade social e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 15** - O acesso aos outros benefícios eventuais será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ressalvadas as situações de calamidade pública, em que deverão ser estendidos a todos os atingidos.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 16** - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV - avaliação com expedição de laudo técnico por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

**Art. 17** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

remetendo sua decisão ao Poder Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Parágrafo único** - O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, após parecer expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme dispõe o Art. 95 da Lei Orgânica do Município, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 278/2007, de 20/12/2007.

Nepomuceno, 17 de abril de 2013.

**Marcos Memento**  
**Prefeito Municipal**